



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.901075/2011-30
Recurso n° 937.156 Voluntário
Acórdão n° 3101-01.117 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/06/2006

Ementa: DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA CONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO PERMITIDA. EFEITOS JURÍDICOS BILATERAIS.

A DCTF, enquanto confissão de dívida, é meio legalmente admitido para constituição do crédito tributário.

Considerado ato unilateral do contribuinte que representa materialmente a subsunção do fato à norma, em atendimento ao princípio da estrita legalidade, a Declaração eventualmente retificada, nos limites e requisitos dos atos normativos do Fisco, repercutirá automaticamente no crédito tributário confessado inicialmente que também deverá ser considerado retificado.

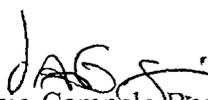
A DCTF Retificadora que vier a reduzir o montante do tributo devido, confrontada o regular pagamento realizado com base na DCTF Retificada, fará surgir indébito em favor do contribuinte, indébito tributário este passível de restituição/compensação, pois revelado a partir do pagamento a maior.

Inobstante, o Fisco mantém inalteradas as prerrogativas de instaurar todos os procedimentos fiscalizatórios previstos em lei a fim de confirmar se a materialidade do crédito tributário confessado corresponde a correta incidência da norma jurídica tributária sobre o fato imponible.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mônica Monteiro Garcia de los Rios votaram pelas conclusões.


Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Mônica Monteiro Garcia De Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação formulado via PER/DCOMP n° 01188.53610.310807.1.3.04-6265, de créditos de PIS com débitos de CSLL do período de Julho de 2007, no valor de R\$ 617,71, não homologado em razão da ausência de crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade, informa a Recorrente que o crédito tem origem de um pagamento a maior de PIS, sendo que a suposta ausência de crédito decorre do fato da Recorrente não ter retificado sua DCTF e DACON para constar o pagamento a maior.

Em 20/05/2011 e 26/05/2011, a Recorrente transmitiu a DCTF e a DACON retificadoras apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por falta de prova do crédito alegado, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2007

Prova. Momento. Preclusão. A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Contra a referida decisão, foi interposto Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão sob fundamento de que a DCTF retificadora é documento hábil para demonstrar o montante do crédito, bem como demonstrou a origem do crédito compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Embora a DRJ tenha julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade pela falta de prova do crédito compensado, a questão crucial da lide está em definir se a mera retificação da DCTF é suficiente para constituir crédito tributário, e consequentemente indébito passível de compensação/ restituição decorrente de pagamento a maior de tributo. Para tanto, resta fundamental tecer algumas considerações sobre a constituição do crédito tributário.

O crédito objeto da compensação não homologada decorre de suposto pagamento a maior a título de PIS, espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e portanto, jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, segundo as quais, compreende como atividade do Contribuinte de apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado.

Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A DCTF, inicialmente denominada Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF nº 129/1986 para prestação de informações de débitos, e, posteriormente, substituída pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais instituída pela já revogada IN SRF nº 126/1998, a qual, na época dos fatos, era regulamentada pela IN SRF nº 695/2006.

O efeito de constituição do crédito e confissão de dívida das declarações prestadas pelo Contribuinte está previsto no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Corroborando o Decreto-lei nº 2.341/84, foi editada a IN SRF nº 77/98 que veio justamente confirmar a constituição do crédito pela DCTF, determinando a remessa direta dos débitos declarados e não quitados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa:

*“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da **DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”*

Ou seja, a DCTF, ato decorrente do lançamento por homologação, constitui confissão de dívida, tornando líquido e certo o crédito tributário declarado pelo sujeito passivo, cabendo ao Fisco homologar expressa ou tacitamente o lançamento.

Assim, partindo do pressuposto de que a DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, tornando-o líquido e certo, há de se convir, por consequência lógica, que basta o confronto dos valores constituídos em DCTF com o valor do pagamento para que se apure eventual recolhimento a maior ou indevido passível de restituição/compensação.

No presente caso, o indébito originou-se com a retificação da DCTF, com a redução do valor do imposto originalmente constituído, e foi exatamente por este motivo que a DRJ entendeu pela necessidade de comprovação da origem do crédito informado no PER/DCOMP.

Entretanto, é indiferente se o indébito decorre da constituição feita pela DCTF original ou retificadora, ambas possuem a mesma natureza de constituir o crédito tributário, podendo ser retificada a qualquer momento independentemente de autorização. E isso se verifica pela redação do §1º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;
e*

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Ora, se a natureza da DCTF retificadora é a mesma da original, não há porque exigir da Contribuinte a comprovação da origem do crédito quando o pagamento a maior decorre de retificação para redução do valor do tributo anteriormente declarado.

Nos termos dos incisos I e II do §2º do artigo 9º da IN RFB 1.110/2010 citada acima, a retificação para redução do montante do tributo devido só não produzirá efeitos quando: i) o saldo a pagar ou valores apurados já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa; ou, ii) que já tenha havido intimação sobre início de procedimento fiscal, ou já tenha sido objeto de algum.

A retificação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no §2º do artigo 9º, o débito não foi remetido para inscrição em Dívida Ativa nem existiu ou houve intimação de procedimento de fiscalização.

Assim, efetuada a retificação da DCTF pela Recorrente, mesmo que após ao despacho decisório que não homologou à compensação, e constatado que o pagamento do tributo restou maior do que o tributo devido, está constituído o indébito tributário passível de restituição/ compensação pelo pagamento a maior.



E é exatamente por estes motivos que os documentos juntados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (DCTF-retificadora) são suficientes para demonstrar o *quantum* devido a título de PIS, e conseqüentemente, apurar se houve ou não pagamento de tributo à maior.

Caso o Fisco entenda que a confissão feita na retificadora não corresponda à verdade dos fatos imponíveis deve desempenhar seu poder-dever de fiscalizar, e eventualmente, não homologar a DCTF retificadora e lavrar Auto de Infração para cobrança do crédito indevidamente apurado, conforme artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, a fim de que aprecie o pedido de restituição/compensação com base na DCTF retificadora, determinando, se assim entender, a verificação da exata correspondência entre o crédito tributário confessado e a materialidade do fato imponível tributário no respectivo período de apuração, do qual decorreu a retificação da confissão e, conseqüentemente, o direito creditório postulado neste processo.



Luiz Roberto Domingo

